DELIBERAÇÃO PAC00 - 24/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14303/2015
PROTOCOLO	**:** 1616945
TIPO DE PROCESSO	**:** CONSULTA
ÓRGÃO	**:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
CONSULENTE	**:** JUSTINIANO BARBOSA VAVAS
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONSULTA – CONHECIMENTO – RESPOSTA DOS QUESITOS – ACORDO DE COOPERAÇÃO – ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS – CURSOS – PALESTRAS – CONFERÊNCIAS – CONGRESSOS – PESQUISAS – PUBLICAÇÕES – SIMPÓSIOS – ATIVIDADES CIENTÍFICAS – INTERESSE PÚBLICO – PLANO DE TRABALHO – SEM IMPEDIMENTO LEGAL – REMESSA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO – RECURSOS – EXCLUSIVOS DAS ENTIDADES PRIVADAS – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONTROLE – TRIANGULAÇÃO – NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1 - Não há impedimento legal para que a Administração celebre acordos de cooperação, em regime de mútua colaboração com entidades privadas sem fins lucrativos, com finalidade o interesse público, previamente estabelecidos em planos de trabalho, obedecendo às exigências legais, visando à promoção de cursos, palestras, conferências, congressos, pesquisas, publicações, simpósios e atividades científicas para área de saúde em geral. 2 - Não é necessária a remessa do acordo de cooperação ao Tribunal de Contas para verificação de sua regularidade, tendo em vista inexistir essa previsão na resolução que dispõe sobre o manual de remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos. 3 - Quando os recursos utilizados são exclusivos das entidades privadas, não está o jurisdicionado obrigado a prestar contas ao Tribunal de Contas de cada evento realizado, nada impedindo que seja realizado o controle, por meio de processos fiscalizatórios próprios, para fins de apuração de eventual desvio de finalidade. 4 - Quando celebrado acordo de cooperação, onde os recursos financeiros serão de responsabilidade das entidades privadas, colaborando a administração com a disponibilidade do seu corpo clínico e de profissionais, salas e auditórios existentes para realização de cursos, palestras, simpósios e quaisquer outras atividades científicas de ensino, nos moldes descritos no quesito, não restará caracterizada triangulação, na medida em que a parceria, em tese, será firmada em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, devendo obedecer às condições previamente estipuladas no plano de trabalho. Caso o objeto traçado pela parceria não for fielmente cumprido caracterizando, assim, desvio que prejudique os resultados a serem alcançados, a legislação vigente e o interesse público envolvido, poderá ficar evidenciada a triangulação.

PARECER-C

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de outubro de 2017, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer a Consulta formulada pelo Diretor-Presidente da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, e responder os quesitos formulados nos seguintes termos:

1 - Em tese, existe algum impedimento legal para que a FUNSAU celebre com entidades privadas sem fins lucrativos Termo de Cooperação Técnica visando a promoção de cursos, palestras, conferências, congressos, pesquisas, publicações, simpósios e atividades científicas para área de saúde em geral?

RESPOSTA: Não há impedimento legal para que a Administração celebre acordos de cooperação, em regime de mútua colaboração com entidades privadas sem fins lucrativos, visando à promoção de cursos, palestras, conferências, congressos, pesquisas, publicações, simpósios e atividades científicas para área de saúde em geral, desde que tais eventos tenham por finalidade o interesse público e estejam previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos no respectivo termo de parceria, obedecendo, ainda, às demais exigências previstas na Lei Federal n. 13.019/2014 e no Decreto Estadual n. 14.494/2016.

2 - Há necessidade, em tese, que depois de celebrado o Termo de Cooperação Técnica, os mesmos sejam remetidos para o TCE verificar sua regularidade e legalidade?

RESPOSTA: Não é necessária a remessa do acordo de cooperação ao Tribunal de Contas para verificação de sua regularidade e legalidade, tendo em vista inexistir essa previsão na Resolução TCE-MS n. 54/2016, que dispõe sobre o manual de remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos a esta Casa.

Contudo, ainda que não haja transferência de recursos entre os partícipes, esta Corte pode, a qualquer momento, se verificar ou tiver conhecimento de eventuais distorções quanto à correta execução do plano de trabalho, realizar inspeções ou auditorias contábeis, financeiras, orçamentárias, operacionais ou patrimoniais no acervo documental de seus jurisdicionados, nos termos do que prescreve o art. 21, IV, da Lei Complementar n. 160/2012, para fins de apuração de eventual desvio de finalidade, e, se for o caso, promover a responsabilização de quem deu causa ao ilícito.

3 - Se os recursos a serem gastos com as realizações de cursos, palestras, conferências, congressos, pesquisas, publicações, simpósios e atividades científicas para área de saúde em geral forem exclusivos das entidades privadas sem fins lucrativos que em tese celebrar o referido Termo com a FUNSAU, sendo que os recursos poderão ser obtidos através de patrocínios, doações, etc, há necessidade da FUNSAU prestar conta ao TCE de cada evento a ser realizado (haja vista que poderá haver gastos com contratação de

empresa para compra de passagens aéreas, locação de espaço, hospedagem, etc; todavia, lembramos novamente que estas despesas serão efetuadas pela entidade privada que celebrar o Termo com a FUNSAU)?

RESPOSTA: Em se tratando de acordo de cooperação para realização de cursos, palestras, conferências, congressos, pesquisas, publicações, simpósios e atividades científicas executados com recursos exclusivos das entidades privadas, não está o jurisdicionado obrigado a prestar contas a este Tribunal de cada evento realizado.

Nada impede, porém, que esta Corte realize o controle, por meio de processos fiscalizatórios próprios, de todo o acervo documental decorrente das parcerias estabelecidas, sempre que se verificar ou tiver conhecimento de eventuais irregularidades ocorridas na execução do plano de trabalho, para fins de apuração de eventual desvio de finalidade, e, se for o caso, promover a responsabilização de quem deu causa ao ilícito.

4 - Nos termos gerais que em tese a FUNSAU pretende celebrar Termo de Cooperação Técnica, quais sejam, os recursos financeiros seriam de responsabilidade das entidades privadas colaborando a FUNSAU com a disponibilidade do seu corpo clínico e de profissionais, salas e auditórios existentes para realização de cursos, palestras, simpósios e quaisquer outras atividades científicas de ensino, conforme disponibilidade, sem remuneração destes, há possibilidade deste Termo ser considerado como uma triangulação?

RESPOSTA: A celebração do acordo de cooperação, nos moldes descritos no quesito, não caracteriza triangulação, na medida em que a parceria, em tese, será firmada em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, e obedecerá totalmente às condições previamente estipuladas no plano de trabalho.

Por outro lado, a triangulação poderá ficar evidenciada se o objeto traçado pela parceria não for fielmente cumprido, se distanciando do que foi previsto no plano de trabalho correspondente, ou ainda, se se afastar de suas metas originárias, caracterizando, assim, desvio que prejudique os resultados a serem alcançados, a legislação vigente e o interesse público envolvido.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES –** Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora:

Cuida-se de CONSULTA formulada pelo Senhor Justiniano Barbosa Vavas, Diretor-Presidente da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul - FUNSAU, por meio da qual apresenta os seguintes questionamentos relacionados com o controle externo deste Tribunal:

> *"1) Em tese, existe algum impedimento legal para que a FUNSAU celebre com entidades privadas sem fins lucrativos Termo de Cooperação Técnica visando a promoção de cursos, palestras, conferências, congressos, pesquisas, publicações, simpósios e atividades científicas para área de saúde em geral?*
>
> *2) Há necessidade, em tese, que depois de celebrado o Termo de Cooperação Técnica, os mesmos sejam remetidos para o TCE verificar sua regularidade e legalidade?*
>
> *3) Se os recursos a serem gastos com as realizações de cursos, palestras, conferências, congressos, pesquisas, publicações, simpósios e atividades científicas para área de saúde em geral forem exclusivos das entidades privadas sem fins lucrativos que em tese celebrar o referido Termo com a FUNSAU, sendo que os recursos poderão ser obtidos através de patrocínios, doações, etc, há necessidade da FUNSAU prestar conta ao TCE de cada evento a ser realizado (haja vista que poderá haver gastos com contratação de empresa para compra de passagens aéreas, locação de espaço, hospedagem, etc; todavia, lembramos novamente que estas despesas serão efetuadas pela entidade privada que celebrar o Termo com a FUNSAU)?*
>
> *4) Nos termos gerais que em tese a FUNSAU pretende celebrar Termo de Cooperação Técnica, quais sejam, os recursos financeiros seriam de responsabilidade das entidades privadas colaborando a FUNSAU com a disponibilidade do seu corpo clínico e de profissionais, salas e auditórios existentes para realização de cursos, palestras, simpósios e quaisquer outras atividades científicas de ensino, conforme disponibilidade, sem remuneração destes, há possibilidade deste Termo ser considerado como uma triangulação?"*

Admitida pela Presidência, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica da Presidência e ao Ministério Público de Contas, que propuseram suas respostas aos quesitos formulados.

Às fls. 43-44, proferi despacho facultando ao consulente readequar seus quesitos à nova ordem jurídica aplicável à matéria, tendo em vista que esta Consulta foi apresentada antes do início de vigência da Lei Federal n. 13.019/2014 (novo marco regulatório do terceiro setor), e do Decreto Normativo n. 14.494, que

regulamenta a aplicação da referida Lei em âmbito estadual.

Em resposta, o consulente informou que entendia como esclarecido o item "1" da Consulta, todavia, ainda persistiam dúvidas quanto aos itens "2", "3" e "4".

A Assessoria Jurídica da Presidência, em reanálise da matéria, ofertou as seguintes respostas aos quesitos:

> *1 - Prejudicado conforme manifestação do Consulente às fls. 49/51 dos autos.*
>
> *2 - Não há necessidade de remessa dos Termos de Cooperação Técnica aos Tribunais de Contas para análise prévia de sua regularidade e legalidade, desde que estejam de acordo com o que dispõe o Artigo 13 da Resolução – TCE-MS nº 54/2016. No entanto os mesmos deverão estar a disposição dos órgãos de controle, que poderão, a qualquer momento exercer sua atividade de fiscalização, especialmente se tiverem conhecimento de eventuais distorções quanto à aplicação dos recursos. Todavia, poderão haver parcerias em que não haja transferência voluntária de recursos públicos. Neste caso, existe apenas a obrigatoriedade de prestar contas junto ao órgão ou entidade com a qual foi celebrada a parceria. Logo, não há atuação dos Tribunais de Contas, pois não há transferência de recursos públicos.*
>
> *3 - Este quesito também está prejudicado. Pois, quando não envolver transferências de recursos, ou quando estas forem inferiores aos limites fixados no Artigo 13 da Resolução – TCE-MS nº 54/2016, não haverá necessidade de remessa obrigatória de documentos a este Tribunal.*
>
> *4 - Quanto à possibilidade da celebração do Termo de Cooperação Técnica se caracterizar triangulação, entende-se, que tal possibilidade somente ocorrerá se o objeto traçado pela parceria estabelecida não for totalmente cumprido, ou ainda, afastar-se de suas metas originárias, caracterizando assim desvio que afronte a legislação vigente e os interesses públicos. Os órgãos ou entidades públicas que firmaram o Termo de Cooperação Técnica deverão encaminhar ao ente Municipal ou Estadual, ao qual está vinculado, todos os documentos da parceria firmada, e estes, por sua vez, apresentarão tais documentos no conjunto de suas contas que serão submetidas ao Tribunal de Contas Estadual, o qual pode, solicitar informações e proceder a inspeções e auditorias.*

A Procuradoria de Contas, retificando o Parecer anterior, ofertou as seguintes respostas aos quesitos apresentados:

> *1 - Não existe impedimento legal para que a administração pública celebre com entidades privadas sem fins lucrativos Acordos de Cooperação, em regime de mútua cooperação para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, estando, inclusive, tal*

parceria expressamente prevista no inciso VIII-A do art. 2º da Lei nº 13.019/2014 assim como nos art. 3º, inciso XVII e artigos 8º e 9º do Decreto nº 14.494/2016. (Legislação que normatizou o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil).

2 - Não há necessidade de remessa dos Acordos de Cooperação aos Tribunais de Contas para análise prévia de sua regularidade e legalidade. No entanto os mesmos deverão estar à disposição dos órgãos de controle, que poderão, a qualquer momento, em sua atividade de fiscalização analisar tais procedimentos, especialmente se tiverem conhecimento de eventuais distorções quanto à aplicação dos recursos, por força do disposto no Parágrafo Único do art. 70 da Constituição Federal c/c art. 77 da Constituição Estadual e art. 20 da Lei Complementar nº 160/2012. Caberá aos órgãos ou entidades públicas que firmaram o Acordo de Cooperação enviar ao ente Municipal ou Estatal, ao qual está vinculado, todo o acervo documental da parceria firmada (prestação de contas), e estes, por sua vez, apresentarão tais documentos no conjunto de suas contas anuais a serem submetidas ao Tribunal de Contas.

3 - Sendo os recursos financeiros aplicados na execução do Acordo de Cooperação de responsabilidade exclusiva das entidades privadas sem fins lucrativos, não haverá remessa de documentos (prestação de contas) diretamente ao Tribunal de Contas para a aferição de cada evento realizado. No entanto, todo o acervo documental decorrente da parceria estabelecida, e eventual prestação de contas, deverá ser promovida pelos órgãos ou entidades públicas (Fundações) diretamente aos entes públicos aos quais estejam subordinados, incluídas, se for o caso, as aplicações de recursos por meio de convênios ou instrumentos congêneres com terceiros. Já o conjunto dessas contas deve integrar as contas a serem prestadas anualmente pelo Estado, Municípios ou Órgãos a esta Corte de Contas, por força do disposto no Parágrafo Único do art. 70 da Constituição Federal c/c art. 77 da Constituição Estadual e art. 20 da Lei Complementar nº 160/2012.

4 - Estará caracterizada a triangulação se o objeto traçado pela parceria estabelecida por meio do Acordo de Cooperação não for cumprido fielmente em seu objeto, ou ainda, se se afastar de suas metas originárias, indo além do declarado em sua celebração, caracterizando assim desvio que afronte a legislação vigente e os interesses públicos. Caberá ao gestor público zelar pelo efetivo cumprimento e execução do Acordo de Cooperação, de forma que não alcance indevidamente atividade fim do órgão ou entidade administrativa, ou forma de burlar a legislação, mas que se traduza em conjugação de esforços para o

aprimoramento técnico de atividades de interesses mútuos, sempre visando ao melhor atendimento dos interesses sociais.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

De início, ratifico que o consulente, Diretor-Presidente da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul - FUNSAU, é legitimado à formulação da Consulta e os questionamentos apresentados preenchem os requisitos de admissibilidade elencados no § 1º do art. 136 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

Ainda de forma preliminar ao mérito, entendo que a manifestação do consulente, informando que não mais pairavam dúvidas em relação às situações abordadas no item "1", não implica na perda de objeto do quesito, na medida em que os questionamentos formulados em sede de Consulta devem ser considerados *in abstrato*, e as soluções propostas pelo Tribunal possuem caráter normativo, que servirão de orientação não só ao consulente, mas a todos os jurisdicionados.

Logo, nesse aspecto, concordo com as lúcidas ponderações externadas pelo douto Procurador de Contas, que opinou pela possibilidade de resposta à primeira pergunta apresentada pelo consulente.

Desse modo, conheço da Consulta, para responder aos quesitos aviados, em tese.

1 - Em tese, existe algum impedimento legal para que a FUNSAU celebre com entidades privadas sem fins lucrativos Termo de Cooperação Técnica visando a promoção de cursos, palestras, conferências, congressos, pesquisas, publicações, simpósios e atividades científicas para área de saúde em geral?

A formalização de parcerias entre as organizações da sociedade civil e a Administração Pública possui um novo marco regulatório, precisamente a Lei Federal n. 13.019/2014[1], promulgada em 31 de julho de 2014 e que, após

[1] Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

sucessivas alterações, finalmente entrou em vigência, no âmbito da União, Estados e DF, no dia 23 de janeiro de 2016, e no âmbito dos municípios, em 1º de janeiro de 2017.

Em nível estadual, a matéria encontra-se regulamentada por meio do Decreto n. 14.494/2016, que *dispõe sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a Administração Pública do Estado de Mato Grosso do Sul e as organizações da sociedade civil.*

Nos termos do que estabelece a nova legislação de regência, as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ocorrerão mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

O conceito de organizações da sociedade civil vem estampado no inciso I, do art. 2º da Lei Federal n. 13.019/2014:

> *Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:*
>
> *I - organização da sociedade civil:*
>
> *a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;*
>
> *b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social;*
>
> *c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos.*

Válido, ainda, transcrever o conceito de administração pública veiculado no inciso II do mesmo art. 2º, e reproduzido *in verbis* no art. 3º, I, do Decreto Estadual n. 14.494/2016:

> *II - Administração Pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de*

> *economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, alcançadas pelo disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal;*

Não há dúvidas, portanto, de que a FUNSAU, entidade dotada de personalidade jurídica de direito público, integrante da administração indireta do Poder Executivo, submete-se às regras contidas na Lei Federal n. 13.019/2014 e no Decreto Estadual n. 14.494/2016.

Como tal, não há nenhum óbice legal à celebração de parcerias com entidades privadas sem fins lucrativos, desde que sejam respeitados os ideais de cooperação mútua, e para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco.

Aliás, outra inovação trazida pela Lei, foi a denominação dada aos instrumentos a serem firmados, definidos em função do parceiro que tomar iniciativa da proposta e do envolvimento ou não da transferência de recursos financeiros.

> *Art. 2º*
>
> *(...)*
>
> *VII - **termo de colaboração:** instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco **propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros**;*
>
> *VIII - **termo de fomento:** instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco **propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros**;*
>
> *VIII-A - **acordo de cooperação:** instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco **que não envolvam a transferência de recursos financeiros;***

Em suma: se a proposta de parceria for de iniciativa do poder público e envolver a transferência de recursos, o instrumento adequado será o termo de colaboração.

Se a proposta de parceria for de iniciativa do particular, e envolver a transferência de recursos, o instrumento será o termo de fomento.

E, na terceira hipótese, quando a parceria não envolver a transferência de recursos, o instrumento será o acordo de cooperação, independentemente de quem partir a iniciativa da proposta.

Importante frisar que os termos de colaboração e de fomento, em regra, deverão ser precedidos de chamamento público, definido no inciso XII do art. 2º da

Lei Federal n. 13.019/2014 como sendo o *"procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

Por outro lado, nos termos do que prevê o *caput* do art. 29, quando a parceria for formalizada por meio de acordos de cooperação, dispensada está a Administração de realizar o chamamento público, excetuados os casos em que o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipóteses em que o chamamento público respectivo deverá ser realizado.

Nesse diapasão, e agora adentrando no cerne da primeira pergunta, não há, em princípio, impedimento legal para que a Administração celebre acordos de cooperação, em regime de mútua colaboração com entidades privadas sem fins lucrativos, visando à promoção de cursos, palestras, conferências, congressos, pesquisas, publicações, simpósios e atividades científicas para área de saúde em geral, desde que tais eventos tenham por finalidade o interesse público e estejam previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos no respectivo termo de parceria, obedecendo, ainda, às demais exigências previstas na Lei Federal n. 13.019/2014 e no Decreto Estadual n. 14.494/2016.

2 - Há necessidade, em tese, que depois de celebrado o Termo de Cooperação Técnica, os mesmos sejam remetidos para o TCE verificar sua regularidade e legalidade?

Em relação à necessidade de remessa do Termo de Cooperação ao Tribunal de Contas para verificação de sua regularidade e legalidade, a resposta é negativa, tendo em vista inexistir essa previsão na Resolução TCE-MS n. 54/2016, que dispõe sobre o manual de remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos a esta Casa.

Contudo, ainda que não haja transferência de recursos entre os partícipes, esta Corte pode, a qualquer momento, se verificar ou tiver conhecimento de eventuais distorções quanto à correta execução do plano de trabalho, realizar inspeções ou auditorias contábeis, financeiras, orçamentárias, operacionais ou patrimoniais no acervo documental de seus jurisdicionados, nos termos do que prescreve o art. 21, IV, da Lei Complementar n. 160/2012, para fins de apuração de eventual desvio de finalidade, e, se for o caso, promover a responsabilização de quem deu causa ao ilícito.

3 - Se os recursos a serem gastos com as realizações de cursos, palestras, conferências, congressos, pesquisas, publicações, simpósios e atividades científicas para área de saúde em geral forem exclusivos das entidades privadas sem fins lucrativos que em tese celebrar o referido

Termo com a FUNSAU, sendo que os recursos poderão ser obtidos através de patrocínios, doações, etc, há necessidade da FUNSAU prestar conta ao TCE de cada evento a ser realizado (haja vista que poderá haver gastos com contratação de empresa para compra de passagens aéreas, locação de espaço, hospedagem, etc; todavia, lembramos novamente que estas despesas serão efetuadas pela entidade privada que celebrar o Termo com a FUNSAU)?

A Lei Complementar n. 160/2012, especificamente em seu art. 20, trata da jurisdição e competência deste Tribunal:

> *Art. 20. A jurisdição do Tribunal compreende sua atuação institucional sobre qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que administre, arrecade, disponibilize, gerencie, guarde ou utilize dinheiros, bens e valores públicos ou que estejam sob a responsabilidade da administração pública.*
>
> *§ 1º Estão compreendidos nas disposições do caput, dentre outros:*
>
> *I - aqueles que por qualquer razão causem, direta ou indiretamente, dano ao erário;*
>
> *II - os dirigentes ou liquidantes das empresas que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado, de Município ou de entidade pública estadual ou municipal;*
>
> *III - os responsáveis:*
>
> *a) por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que prestem serviço de interesse público ou social com a aplicação de recursos públicos;*
>
> *b) pela aplicação ou homologação de quaisquer recursos transferidos pelo Estado ou por Município a entidade privada de qualquer natureza, mediante acordo, ajuste, convênio, contrato ou instrumento congênere;*

Como se vê, não há, dentro do rol de competências do Tribunal, a de apreciar contas decorrentes de convênio, contrato ou instrumento congênere em que não haja a transferência de recursos públicos.

Assim, em se tratando de termos de parceria para realização de cursos, palestras, conferências, congressos, pesquisas, publicações, simpósios e atividades científicas executados com recursos exclusivos das entidades privadas, não está o jurisdicionado obrigado a prestar contas a este Tribunal de cada evento realizado.

Nada impede, porém, que esta Casa realize o controle, por meio de processos fiscalizatórios próprios, de todo o acervo documental decorrente das parcerias estabelecidas, sempre que se verificar ou tiver conhecimento de eventuais irregularidades ocorridas na execução do plano de trabalho, para fins de apuração de eventual desvio de finalidade, e, se for o caso, promover a responsabilização de quem deu causa ao ilícito.

4 - Nos termos gerais que em tese a FUNSAU pretende celebrar Termo de Cooperação Técnica, quais sejam, os recursos financeiros seriam de responsabilidade das entidades privadas, colaborando a FUNSAU com a disponibilidade do seu corpo clínico e de profissionais, salas e auditórios existentes para realização de cursos, palestras, simpósios e quaisquer outras atividades científicas de ensino, conforme disponibilidade, sem remuneração destes, há possibilidade deste Termo ser considerado como uma triangulação?"

Via de regra, tem-se a triangulação quando, para se chegar ao fim pretendido, a administração se utiliza de ações aparentemente regulares para alcançar fins diversos dos traçados pelo legislador pátrio.

Isso poderá ocorrer por interpostas pessoas ou empresas, que serão utilizadas em procedimentos vistos como regulares, mas com objetivo diverso daquele expressamente declarado.

Como exemplos, cito os casos em que a administração, visando à contratação de mão-de-obra ou a aquisição de produtos e serviços, se vale de convênios e outros ajustes firmados com entidades privadas, em prejuízo às regras constitucionais do concurso público e da licitação.

Feitas tais considerações, entendo que a celebração do Acordo de Cooperação, nos moldes descritos no quesito, não caracteriza triangulação, na medida em que a parceria, em tese, será firmada em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, e obedecerá totalmente às condições previamente estipuladas no plano de trabalho.

Por outro lado, a triangulação poderá ficar evidenciada se o objeto traçado pela parceria não for fielmente cumprido, se distanciando do que foi previsto no plano de trabalho correspondente, ou ainda, se se afastar de suas metas originárias, caracterizando, assim, desvio que prejudique os resultados a serem alcançados, a legislação vigente e o interesse público envolvido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, apoiando-me nos Pareceres emitidos pela Assessoria Jurídica da Presidência e pela douta Procuradoria de Contas, proponho as seguintes respostas aos quesitos formulados:

1 - Em tese, existe algum impedimento legal para que a FUNSAU celebre com entidades privadas sem fins lucrativos Termo de Cooperação Técnica visando a promoção de cursos, palestras, conferências, congressos, pesquisas, publicações, simpósios e atividades científicas para área de saúde em geral?

RESPOSTA: Não há impedimento legal para que a Administração celebre acordos de cooperação, em regime de mútua colaboração com entidades

privadas sem fins lucrativos, visando à promoção de cursos, palestras, conferências, congressos, pesquisas, publicações, simpósios e atividades científicas para área de saúde em geral, desde que tais eventos tenham por finalidade o interesse público e estejam previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos no respectivo termo de parceria, obedecendo, ainda, às demais exigências previstas na Lei Federal n. 13.019/2014 e no Decreto Estadual n. 14.494/2016.

2 - Há necessidade, em tese, que depois de celebrado o Termo de Cooperação Técnica, os mesmos sejam remetidos para o TCE verificar sua regularidade e legalidade?

RESPOSTA: Não é necessária a remessa do acordo de cooperação ao Tribunal de Contas para verificação de sua regularidade e legalidade, tendo em vista inexistir essa previsão na Resolução TCE-MS n. 54/2016, que dispõe sobre o manual de remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos a esta Casa.

Contudo, ainda que não haja transferência de recursos entre os partícipes, esta Corte pode, a qualquer momento, se verificar ou tiver conhecimento de eventuais distorções quanto à correta execução do plano de trabalho, realizar inspeções ou auditorias contábeis, financeiras, orçamentárias, operacionais ou patrimoniais no acervo documental de seus jurisdicionados, nos termos do que prescreve o art. 21, IV, da Lei Complementar n. 160/2012, para fins de apuração de eventual desvio de finalidade, e, se for o caso, promover a responsabilização de quem deu causa ao ilícito.

3 - Se os recursos a serem gastos com as realizações de cursos, palestras, conferências, congressos, pesquisas, publicações, simpósios e atividades científicas para área de saúde em geral forem exclusivos das entidades privadas sem fins lucrativos que em tese celebrar o referido Termo com a FUNSAU, sendo que os recursos poderão ser obtidos através de patrocínios, doações, etc, há necessidade da FUNSAU prestar conta ao TCE de cada evento a ser realizado (haja vista que poderá haver gastos com contratação de empresa para compra de passagens aéreas, locação de espaço, hospedagem, etc; todavia, lembramos novamente que estas despesas serão efetuadas pela entidade privada que celebrar o Termo com a FUNSAU)?

RESPOSTA: Em se tratando de acordo de cooperação para realização de cursos, palestras, conferências, congressos, pesquisas, publicações, simpósios e atividades científicas executados com recursos exclusivos das entidades privadas, não está o jurisdicionado obrigado a prestar contas a este Tribunal de cada evento realizado.

Nada impede, porém, que esta Corte realize o controle, por meio de processos fiscalizatórios próprios, de todo o acervo documental decorrente das parcerias

estabelecidas, sempre que se verificar ou tiver conhecimento de eventuais irregularidades ocorridas na execução do plano de trabalho, para fins de apuração de eventual desvio de finalidade, e, se for o caso, promover a responsabilização de quem deu causa ao ilícito.

4 - Nos termos gerais que em tese a FUNSAU pretende celebrar Termo de Cooperação Técnica, quais sejam, os recursos financeiros seriam de responsabilidade das entidades privadas colaborando a FUNSAU com a disponibilidade do seu corpo clínico e de profissionais, salas e auditórios existentes para realização de cursos, palestras, simpósios e quaisquer outras atividades científicas de ensino, conforme disponibilidade, sem remuneração destes, há possibilidade deste Termo ser considerado como uma triangulação?

RESPOSTA: A celebração do acordo de cooperação, nos moldes descritos no quesito, não caracteriza triangulação, na medida em que a parceria, em tese, será firmada em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, e obedecerá totalmente às condições previamente estipuladas no plano de trabalho.

Por outro lado, a triangulação poderá ficar evidenciada se o objeto traçado pela parceria não for fielmente cumprido, se distanciando do que foi previsto no plano de trabalho correspondente, ou ainda, se se afastar de suas metas originárias, caracterizando, assim, desvio que prejudique os resultados a serem alcançados, a legislação vigente e o interesse público envolvido.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo conhecimento da presente consulta e, no mérito, por respondê-la nos termos do voto da relatora.

Presidência, em exercício, do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.
Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.
Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).